



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720541/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.059 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2009 a 30/09/2009

ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CICLO PRODUTIVO. FASES DE PRODUÇÃO E DE FABRICAÇÃO. BENS APLICADOS NAS DUAS FASES. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. EM RAZÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DO IPI, SOMENTE HÁ POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE INSUMOS (MP, MI, ME) QUE SOFRAM DESGASTE NO CONTATO DIRETO COM O PROCESSO PRODUTIVO OU COM O PRÓPRIO PRODUTO EM SUA FASE DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O ciclo produtivo da atividade agroindustrial compreende a atividade de produção rural ou agropecuária e a atividade de fabricação ou industrialização do produto final comercializado. No âmbito da referida atividade, são considerados insumos de produção ou fabricação somente os insumos (matéria prima, material intermediário e material de embalagem) que sofram desgaste no contato direto com o processo produtivo ou com o próprio produto em sua fase de industrialização, em função da interpretação restritiva imposta, pela legislação do IPI, ao conceito de aproveitamento de créditos do imposto no regime da não cumulatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen, que davam parcial provimento para acatar os créditos do IPI relativos aos insumos aplicados no cultivo da cana-de-açúcar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ari Vendramini.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Redator do Voto Vencedor

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente). Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.1.131-1.147:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, fls. 02 a 10, para exigência do IPI no valor de R\$ 358.423,84, acrescido da multa de ofício de R\$ 268.817,85 e dos juros de mora (calculados até 26/02/2010) de R\$ 199.150,46, totalizando a exigência de R\$ 826.392,15, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Relatório Fiscal, fls. 12/32, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

001 - IPI LANÇADO

NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial não efetuou o recolhimento do imposto por ter se utilizado de créditos indevidos. Tudo conforme valores detalhados nas planilhas (em anexo) e de acordo com o descrito e narrado no “AUTO DE INFRAÇÃO RELATÓRIO FISCAL”, que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração e considera-se como se aqui estivesse totalmente transcrito.

Período de Apuração Valor Apurado

30/04/2005 R\$ 65.795,21

31/05/2005 RS 69.546,49

30/06/2005 R\$ 127.920,58

31/07/2005 R\$ 44.090,15

31/08/2005 RS 47.324, 60

30/09/2005 R\$ 3.746,81

ENQUADRAMENTO LEGAL

art. 122, 127, 200 inciso IV, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)

RELATÓRIO FISCAL

III. Dos Insumos para Industrialização (MP, PI e ME)

III.1. Dos Insumos Utilizados no Cultivo da Cana-de-Açúcar

Os créditos de IPI passíveis de utilização segundo o art. 11 da Lei nº 9.779/99 são aqueles decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. (...)

Verificamos assim que a atividade agrícola do cultivo da cana-de-açúcar não se enquadra no conceito de industrialização definido no RIPI. A etapa industrial se inicia no momento em que a cana-de-açúcar é despejada nas moendas; antes disto não há operação de industrialização, mas sim atividade rural.

Desta forma, os insumos utilizados na etapa rural não podem gerar crédito básico ou qualquer outro tipo de crédito de IPI (são, na realidade, “insumos de insumo” industrial). (...)

III.2. Do Conceito Legal de Insumo para Industrialização

(...) Os bens do ativo permanente são, portanto, expressamente excluídos pela legislação do IPI do rol daqueles que poderiam dar direito ao crédito e, por consequência, não se enquadram no conceito de insumo para industrialização.

(...)

Sendo assim, é assente que veículos, máquinas e equipamentos, bem como suas partes e peças que não se desgastam em contato direto com o produto, itens de manutenção e materiais de consumo não dão direito a crédito, seja ele básico ou incentivado, não se enquadrando, portanto, no conceito de insumo dado pela legislação do IPI. Somente são considerados insumos para industrialização matérias-primas, produtos intermediários (“stricto sensu” e aqueles admitidos na interpretação do PN nº 65/79) e material de embalagem.

Dentre os valores glosados de aquisições, relacionadas na Planilha 01 Glosas de Créditos Básicos, encontram-se então todas as aquisições de itens que não se enquadram no conceito de insumos para industrialização (...).

IV. Da Manutenção e Utilização de Créditos (Básicos) do IPI

O saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário é composto, neste caso, pelo Crédito Presumido e por créditos básicos, ou seja, créditos por entradas de insumos para industrialização. O valor do Crédito Presumido já foi calculado na análise do Processo nº 19647.003310/200611, bem como do crédito básico até março de 2005; passemos agora aos créditos básicos do período de abril a dezembro de 2005.

V. Dos Produtos Fabricados pelo Estabelecimento

V.1. Tributação do Alcool

*O álcool para fins carburantes figura na TIPI como "NT" e é imune ao IPI pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que diz que, à exceção do ICMS, do II e do IE, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País.*

Seguindo estritamente o disposto no ADI/SRF nº 5/2006 (vide Subitem IV.1 deste Relatório Fiscal), só há o direito à manutenção e à utilização do crédito nas exportações de produtos tributados na TIPI. Assim, tanto nas vendas para o mercado interno, quanto nas vendas para o exterior, os créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação do álcool para fins carburantes devem ser anulados, entendimento este que vem sendo adotado pelo Segundo Conselho de Contribuintes em situações análogas (minerais) (...).

No caso deste contribuinte em especial, somos forçados, no entanto, a admitir a manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos utilizados na sua fabricação ingressados no estabelecimento até a publicação do ADI SRF nº 5/2006, pois em nossas verificações fiscais anteriores, não anulamos estes valores, interpretando literalmente a regulamentação da IN/SRF nº 33/99, que inclui os produtos imunes no rol do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Como a fiscalização anterior foi encerrada apenas em janeiro de 2006, a empresa, também no que se refere a 2005, foi implicitamente "orientada" a não anular os créditos (...).

V.2. Anulação dos Créditos – Aguardente

(...) A Lei nº 9.493/97, que resultou da conversão da MP nº 1.50816, de 17/04/97, transformou esta suspensão em obrigatória, também exigindo a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação da aguardente (...).

VI. Dos Créditos Básicos Passíveis de Manutenção e Utilização – Resumo

Da conjugação do exposto nos itens anteriores, concluimos, em síntese, que:

>> Desde 1999, são passíveis de manutenção e utilização os créditos relativos a aquisições de insumos (MP, PI e ME) para industrialização de produtos tributados à alíquota positiva, tributados à alíquota zero e isentos, destinados ao mercado interno ou exportados;

>> Devem ser anulados os créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação aguardente destinada ao mercado interno, cujas saídas devem se dar obrigatoriamente com suspensão;

>> Devem ser anulados os créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos "NT", como o álcool para fins carburantes, sejam eles destinados ao mercado interno ou exportados; no caso concreto, no entanto, temos que admitir, em caráter excepcional, a manutenção e a utilização dos créditos até 17/04/2006, pelas razões aduzidas no Subitem V.2;

>> Não geram créditos do IPI insumos adquiridos para aplicação no cultivo, corte e transporte (até o estabelecimento industrial) da cana-de-açúcar;

>> Não geram créditos do IPI itens classificados no ativo permanente e itens que não se enquadram no conceito de insumo para industrialização da legislação do IPI (MP, PI e ME), ainda que utilizados no processo produtivo.

VII. Da Glosas de Créditos Básicos

Na análise do presente período, demos continuidade a este levantamento até o mês de dezembro de 2005, sendo que na Planilha 01 Glosas de Créditos Básicos estão listadas todas as notas fiscais de entradas que levaram ao registro de créditos indevidos de abril a dezembro de 2005, bem como está totalizado, por período de apuração, o valor do crédito glosado.

Os créditos foram considerados indevidos pelo fato dos mesmos serem relativos a entradas de itens não enquadrados no conceito de insumo para industrialização da legislação do IPI (...).

VIII. Dos Estornos Relativos às Saídas de Aguardente

Apesar de exigido pela lei, não encontramos na escrita fiscal do contribuinte qualquer anulação de créditos relativos a insumos utilizados na fabricação de aguardente vendida no mercado interno. (...)

Na análise do Processo nº 19647.007837/200444, já foram calculados os estornos até agosto de 2004, e na análise do Processo 19647.003310/2006-11 foram calculados os estornos até março de 2005, sendo que agora demos seqüência até dezembro de 2005. O cálculo está demonstrado nas Planilha 02 Cálculo dos percentuais para determinação dos estornos referentes às saídas de aguardente e Planilha 03 Cálculo dos estornos de créditos referentes às saídas de aguardente, sendo que as saídas de aguardente para o mercado interno, bem como as saídas totais de produtos fabricados pelo estabelecimento, tanto para o mercado interno como para exportação, foram obtidas nos Balancetes Mensais elaborados com os arquivos digitais entregue pelo sujeito passivo, conforme Balancetes janeiro a dezembro de 2005.

IX. Da Reconstituição da Escrita Fiscal e da Utilização dos Créditos

*Levando ainda em consideração as glosas de créditos básicos e os estornos de aguardentes feitos na presente análise (**Planilha 01 Glosas de Créditos Básicos e Planilha 03 Cálculo dos estornos de créditos referentes às saídas de aguardente**), fizemos a reconstituição da escrita no período de abril a dezembro de 2005 que se encontra na **Planilha 04 Reconstituição da Escrita Fiscal do IPI / Diferenças a Lançar**. De tal reconstituição vemos que aparecem saldos devedores nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro que é exatamente o objeto do presente lançamento.*

Após a ciência do Auto de Infração, em 25/03/2010, insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 1089 a 1100, em 26/04/2010, com documentos juntados às fls. 1101 a 1126, que assim vai resumido:

(...) No desenrolar de suas atividades, foi a impugnante autuada por Auditor Fiscal sob fundamentos detalhadamente narrados no Relatório Fiscal de fls. 01 a 21, resumidamente por efetivar creditamento indevido de IPI, relativos a materiais de consumo e imobilizado no entender da r. autoridade fiscal, além da exigência do estorno referente a proporcionalidade da venda de aguardente, sendo este último afastado doravante em face do estorno dos créditos já realizados na escrita da impugnante conforme antes demonstrado. (...)

A ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL INTEGRADA

Não obstante o exposto acima, que guerrear qualquer tipo de cerceamento ou limite ao princípio da cumulatividade, a atividade econômica agroindustrial da defendente se revela predominantemente na industrialização de produção própria

de cana-de-açúcar numa cadeia integrada, jamais segregada como almeja a autoridade fiscal. A atividade empresarial, tanto no bojo econômico quanto jurídico não pode ser dissociada. O que há, na verdade, é tão somente um deslocamento físico da cana-de-açúcar na sua fase de produção para a industrialização. (...)

Desta forma, vê-se que todos os materiais relacionados como insumos atendem às especificações legais quanto ao seu enquadramento como produtos intermediários, não podendo ser-lhe negado o crédito (...)

Ora, se o critério técnico de identificação da natureza dos materiais que ingressaram no processo produtivo conduz à sua classificação como produtos intermediários, indispensáveis à obtenção do produto industrializado, ainda que não integrem fisicamente o produto final, queda-se destoante de bom critério jurídico a negação do crédito pretendido. (...)

Não há, portanto, como considerar, jurídico, econômico ou contabilmente, o processo agroindustrial segregado em duas fases distintas. Assim, é a técnica que deve ser refutada, máxima vênia, a afirmação da impossibilidade da defendente se creditar de insumos e análogos aplicados ao processo de produção da cana-de-açúcar.

A GLOSA INDEVIDA.

Mesmo sendo considerada a sua própria tese (limitando a não cumulatividade), ora refutada pela defendente, com o devido respeito, a Ilma. Autoridade Fiscal, de forma equivocada, glosou créditos verdadeiramente concernentes à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização e alguns que se desgastam em face de contato direto com o produto industrializado.

Tais bens são os representados conforme anexo I, à presente defesa, já catalogadas no elogiável trabalho do Auditor Fiscal, cujos respectivos valores devem ser considerados para efeito de creditamento.

A glosa indevida pertinente a tais notas fiscais de entrada, implica em redução substancial, injusta e ilícita, de créditos e, por consequência, prejuízos de grande monta à defendente. (...)

O PEDIDO.

Em assim sendo, diante de todo o exposto, requer a defendente a essa Delegacia de Julgamento, que seja julgada improcedente a Ação Fiscal, arquivando-a por conseguinte, em atendimento aos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais exaustivamente elencados, por ser ainda, medida de salutar justiça.

Protesta provar o alegado mediante todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente juntada posterior de novos documentos, perícias contábeis, inspeções judiciais, enfim, tudo o que for necessário para se asseverar o ora expendido a V.Sas.

Porquanto, em obediência aos termos do art. 16 em seu inciso IV, da Norma Adjetiva Tributária (Decreto n.º 70.235/1972), declina de logo Perito Contábil, com larga experiência no setor agroindustrial canavieiro, detentor de conhecimento técnico e empírico para execução do mister pericial (...).

É como relato. Passo ao voto.

Em 17 de junho de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 30/04/2005 a 30/09/2005

CRÉDITOS DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. INSUMOS ENSEJADORES DE CREDITAMENTO

O direito ao crédito do IPI condiciona-se, cumulativamente, a que seja efetivamente onerada pelo imposto a aquisição do insumo e que este seja adquirido para utilização no processo de industrialização, bem como esteja compreendido na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Assim, não ensejam o direito creditório acima as aquisições de material para uso e consumo e de bens destinados ao ativo permanente ou à sua manutenção.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/04/2005 a 30/09/2005

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria de Receita Federal, e, enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de constitucionalidade e legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/2005 a 30/09/2005

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Descabe tomar conhecimento de eventual arrazoado apresentado intempestivamente, para aditar a impugnação entregue no prazo legal.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de se indeferir o pedido de perícia quando considerada prescindível à solução do litígio.

Intimada de decisão em 30.09.2013 (fls.1.156), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30.10.2013 (fls.1.159-1.173), reproduzindo, em síntese os argumentos apresentados em sede impugnatória, quais sejam:

a) No tópico denominado "Direito", a Recorrente tece comentários acerca dos equívocos cometidos pela fiscalização que, glosou os créditos sem fundamentos, sendo certo que o direito ao crédito restaria devidamente comprovado através de perícia, para comprovar que os insumos fazem parte da cadeia produtiva do

contribuinte, devendo, assim, ser oportunizado, para o correto deslinde da ação, a realização de prova pericial;

b) No tópico denominado "Atividade Agroindustrial Integrada", afirma a Recorrente que sua atividade seria de caráter agroindustrial, na qual não se segregaria a agricultura da industrialização, sendo que, a atividade econômica agroindustrial da defendente se revela predominantemente na industrialização de produção própria de cana-de-açúcar numa cadeia integrada, jamais separada como almeja a autoridade fiscal; e

c) Por fim, no tópico denominado "Glosa Indevida" a Recorrente alega genericamente que a fiscalização equivocadamente glosou créditos atinentes as matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização, os quais sofrem desgaste face o contato direto no produto industrializado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Do Pedido de Realização de Perícia

Inicialmente é imperioso destacar que a Recorrente não se insurgiu contra a decisão de piso que indeferiu o pedido de perícia por ela formulado, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, por entendê-la totalmente desnecessária para a solução do litígio.

Na decisão combatida, a julgadora afastou a proposta de perícia almejada pela Recorrente, demonstrando ponto a ponto o descabimento dos quesitos outrora formulados em sede de impugnação.

Nesta esteira, deveria a Recorrente, agora em sede recursal, demonstrar categoricamente sua insurgência contra a decisão de piso, que indeferiu seu pedido e, principalmente demonstrar que a perícia seria crucial para solução do litígio. Entretanto, preferiu a Recorrente alegar genericamente que a fiscalização glosou os créditos sem fundamentos e, que o direito ao crédito restaria devidamente comprovado por meio de perícia, a qual comprovaria que os insumos fazem parte da cadeia produtiva do contribuinte.

Portanto, considerando que Recorrente não recorreu da decisão de piso que indeferiu seu pedido de perícia e, que apresentou alegações de cunho meramente genérico, entendo que seu pedido não merece acolhimento.

Da Atividade Agroindustrial Integrada

O cerne da controvérsia encontra-se na compreensão do ciclo de produção da recorrente, que inclui atividade agrícola e industrial. O ciclo de produção da recorrente compreende duas fases, a saber: a fase de produção agrícola (a produção da cana de açúcar) e a fase de industrialização da cana de açúcar (produção do açúcar, do álcool e outros produtos).

Nos termos do relatório fiscal (fls.12-32), a fiscalização glosou créditos do IPI incidente sobre compras de insumos aplicados na atividade agrícola, por entender que o cultivo da cana-de-açúcar não se enquadra no conceito de industrialização, pois esta se inicia tão somente no momento em que a cana-de-açúcar é despejada nas moendas. Antes disto, não há operação de industrialização, mas sim atividade rural.

E conclui: *"...os insumos utilizados na etapa rural não podem gerar crédito básico ou qualquer outro tipo de crédito de IPI (são, na realidade, "insumos de insumo industrial)".*

A Recorrente, por sua vez, contesta a glosa de créditos do IPI destacado nos produtos intermediários relacionados à produção da cana-de-açúcar, uma vez que para ela *"a atividade econômica agroindustrial da defendente se revela predominantemente na industrialização de produção própria de cana-de-açúcar numa cadeia integrada, jamais segregada"*, trazendo entendimento de que os materiais utilizados na atividade rural são *"indispensáveis à obtenção do produto industrializado, ainda que não integrem fisicamente o produto final"*.

A DRJ, seguindo o entendimento defendido pela fiscalização, manteve o lançamento fiscal:

A etapa industrial se inicia no momento em que a cana-de-açúcar é despejada nas moendas; antes disto não há operação de industrialização, mas sim atividade rural.

Por essas razões, as aquisições relativas à viabilização da etapa de cultivo da cana-de-açúcar, conforme definições da legislação do IPI, não se configuram como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados na produção industrial. Logo, não geram crédito de tal imposto. ***Nesse sentido, adubos, bactericidas, enxadas, facões, mangueiras e demais itens utilizados na fase de cultivo da cana não são considerados para fins de cálculo do crédito do IPI.***

Em relação à extensão do ciclo de produção da atividade agroindustrial não há consenso na doutrina especializada. No essencial, a grande maioria dos doutrinadores entende que a definição de agroindústria compreende a junção das atividades de produção rural e de industrialização dessa produção e a junção das duas atividades define o ciclo completo de produção da referida atividade.

Esse foi o entendimento adotado, para fins de incidência da contribuição previdenciária. No caput do art. 22-A da Lei 8.212/1991, a agroindústria foi definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica consiste na industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

(. . .)"

Assim, se atividade de industrialização for de matéria prima agropecuária de produção própria, indubitavelmente, a atividade agroindustrial contempla duas práticas interligadas, interdependentes e indissociáveis, a saber: a produção rural (cultivo da cana-de-açúcar) e a fabricação de bem (açúcar, álcool e derivados etc.) destinado à venda.

Sendo assim, o citado posicionamento da fiscalização, além de não ter amparo legal e de contrariar a definição constante da Lei nº 8.212/1991, não se me parece a melhor leitura do negócio desenvolvido pela recorrente.

Portanto, voto por acatar os créditos de IPI relativos aos insumos aplicados no cultivo da cana-de-açúcar.

Da Glosa Indevida

Neste tópico, a Recorrente alega existir equívoco da fiscalização que glosou créditos verdadeiramente concernentes à aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização e alguns que se desgastam em face de contato direto com o produto industrializado.

A fiscalização indeferiu diversos créditos apurados pela Recorrente, a saber:

"Relatório Fiscal (fls.26/27).

Da conjugação do exposto nos itens anteriores, concluímos, em síntese, que:

Desde 1999, são passíveis de manutenção e utilização os créditos relativos a aquisições de insumos (MP, PI e ME) para industrialização de produtos tributados à alíquota positiva, tributados à alíquota zero e isentos, destinados ao mercado interno ou exportados;

Devem ser anulados os créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação aguardente destinado ao mercado interno, cuja saída devem se dar obrigatoriamente com suspensão;

Devem ser anulados os créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos "NT", como o álcool para fins carburantes, sejam eles destinados ao mercado interno ou exportados; no caso concreto, no entanto, temos que admitir, em caráter excepcional, a manutenção e a utilização dos créditos até 17/04/2006, pelas razões aduzidas no Subitem V.2;

Não geram créditos de IPI insumos adquiridos para aplicação no cultivo, corte e transporte (até o estabelecimento industrial) da cana-de-açúcar;

Não geram créditos do IPI itens classificados no ativo permanente e itens que não se enquadram no conceito de insumo para industrialização da legislação do IPI (MP, PI e ME), ainda que utilizados no processo produtivo.

(...)

Os créditos foram considerados indevidos pelo fato dos mesmos serem relativos a entradas de itens não enquadrados no conceito de insumo para industrialização da legislação do IPI, tais como lata de tinta, molas, chapas, viga, cantoneira, rolamento, galão de thinner, quine, pneu, anel de vedação, cimento, válvulas diversas, barra chata, telha, forro em PVC, maçarico de corte, bocal, cruzeta da transmissão, arruelas, acoplamento falk, bomba mecânica, bucha,

parafuso, porcas, aparelho telefônico, disjuntor tri-polar, medidor de densidade e etc..

Não bastasse o evidenciado pela própria natureza dos materiais acima relacionados, ficou caracterizado neste análise, também sob o aspecto formal, que o contribuinte credita-se de itens do ativo permanente e de materiais de uso e consumo..."

Verifica-se que o lançamento fiscal glosou diversos tipos de crédito e por variados motivos.

A Recorrente, entretanto, não apresentou argumentos vinculados especificamente aos produtos cujos créditos de IPI foram glosados e que comprovassem que se enquadravam nos conceitos legais de insumos industriais, indicados na legislação do IPI como geradores de créditos.

Portanto, nego provimento aos argumentos contidos neste tópico.

Conclusão

Diante do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo os créditos de IPI derivados de aquisições de insumos para o cultivo da cana-de-açúcar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Ari Vendramini - Redator Designado

Pedimos vênia para discordar do bem elaborado e redigido voto do eminente Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, no que tange ao conceito de processo produtivo no caso em exame.

Na interpretação da Turma deste colegiado, por tratar-se de legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devemos adotar, por adequação ao Princípio da Não Cumulatividade, e para análise do aproveitamento dos créditos do imposto, o conceito mais restritivo, qual seja, aquele que somente admite que sejam originados créditos dos gastos com insumos (matéria-prima, material intermediário e material de embalagem) que tenham relação direta com o processo produtivo propriamente dito, ou seja, aqueles gastos onde os insumos se desgastem pelo contato físico com o processo produtivo ou com o próprio produto, em sua fase de industrialização.

Neste norte, não se admite que o processo produtivo se inicie na fase agrícola, pois, ao se tratar de créditos de IPI, e ao adotar-se o conceito mais restritivo, deve-se considerar como início do processo produtivo aquele considerado pela fiscalização, ou seja, como bem descreve o Relatório Fiscal, reproduzido pelo eminente Conselheiro Relator, “ *os créditos de IPI passíveis de utilização, segundo o art. 11 da lei nº 9.779/99 são aqueles decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. Verificamos, assim, que a atividade agrícola do cultivo da cana-de-açúcar não se enquadra no conceito de industrialização definido no RIPI. A etapa industrial se inicia no momento em que a cana-de-açúcar é despejada nas moendas; antes disto não há operação de industrialização, mas sim atividade rural.* ”

Diante de tais fatos, por esta Turma apenas considerar como insumos aqueles que sofrem desgaste no processo de industrialização, somos por negar provimento ao recurso voluntário e manter a autuação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini